



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36266.007285/2006-30
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2403-000.239 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 20 de fevereiro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos converter o julgamento em diligência

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de **recurso de ofício e voluntário** apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas, Acórdão 05-28.228 da 7ª Turma, que julgou a impugnação procedente em parte, reconhecendo a decadência parcial do lançamento, conforme abaixo:

Decadência — Obrigação tributária acessória

Assim, considerando que a contagem do prazo decadencial, em matéria de obrigação tributária acessória é regida pelo disposto no inciso I do art. 173 do CTN; considerando as disposições do art. 2º da Lei 11.417/2006; considerando a Súmula Vinculante 8/2008, do Supremo Tribunal Federal; considerando, também, que o contribuinte foi notificado do lançamento fiscal em 17/07/2006 (fl. 1), e que a multa é fixada por competência, devem ser excluídos, por decadentes, os valores referentes às competências compreendidas anos de 1999 a 2000 (até a competência de novembro) mantendo-se os relativos às competências posteriores.

Retificação do Lançamento Fiscal

Considerando-se as disposições do item "Decadência — Obrigação tributária acessória", deste Acórdão e excluindo-se os valores relativos às competências de janeiro de 1999 a novembro de 2001, tem-se que o montante da multa passa a ser R\$ 2.005.185,00 (dois milhões, cinco mil, cento e oitenta e cinco reais).

Conclusão

Assim sendo, em face das circunstâncias, dos fatos e razões de direito, ora aduzidas, e tudo o mais que dos autos consta, voto pela procedência parcial da impugnação, com a manutenção de parte do crédito tributário, promovendo-se a retificação da multa aplicada para o montante de R\$ 2.005.185,00 (dois milhões, cinco mil, cento e oitenta e cinco reais).

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

Fundamentos do lançamento — Relatórios Fiscais originais

O lançamento, lavrado em 14/07/2006 (ciência do contribuinte em 17/07/2006 — fl. 01), DEBCAD 37.016.373-7, tem como objeto o lançamento de crédito tributário relativo à imposição de multa, por descumprimento da obrigação acessória prevista na Lei 8.212/1991

(com a redação anterior à Medida Provisória 449/2008), art. 32, IV e § 50 (acrescentado pela Lei 9.528/1997), combinado com Decreto 3.048/1999, art 225, IV e § 4º: **apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.**

O Relatório Complementar Fiscal da Infração (fls. 19/20) informa as contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP; informa, também, que os valores considerados estão demonstrados em planilhas anexadas ao Relatório (fls. 21/80) e que, nos casos em que os segurados não foram enumerados, tal se deu em razão da falta de informações do contribuinte, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração 37.015.065-1.

O Relatório Complementar da Aplicação da Multa (fl. 83) informa que não foram registradas circunstâncias agravantes; os critérios e parâmetros determinantes das multas mensais e do montante final apurados.

Constam dos autos, ainda, os seguintes documentos, pertinentes a intimações e comunicados feitos ao contribuinte, no curso da auditoria-fiscal:

1. Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº. 09295720F00, emitido em 24/03/2006 e recebido pelo contribuinte em 27/03/2006 (fl. 8), com validade até 31/05/2006.
2. Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº. 09295720001, emitido em 24/05/2006 e recebido pelo contribuinte em 09/06/2006 (fl. 7), com validade até 30/06/2006.
3. Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº. 09295720002, emitido em 29/06/2006 e recebido pelo contribuinte em 03/07/2006 (fl. 6), com validade até 14/07/2006.
4. Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº. 09295720003, emitido em 12/07/2006 e recebido pelo contribuinte em 17/07/2006 (fl. 84), com validade até 17/07/2006.
5. Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, recebidos pelo contribuinte em 27/03/2006 (fls. 9/10), 20/06/2006 (fls. 11/12), 21/06/2006 (fls. 13/15), 30/06/2006 (fl. 16) e 07/07/2006 (fl. 17).
6. Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal — TEAF (fls. 96/97), recebido pelo contribuinte em 24/07/2006.

Fundamentos da defesa (Impugnação de 01/08/2006)

Em 01/08/2006, o contribuinte apresentou sua impugnação (fls. 98/135), acompanhada de documentos diversos: instrumento de mandato e documentos estatutários (fls. 137/148); cópias de GFIP (fls. 150/494); cópia de GPS e de depósito judicial trabalhista (fls. 495/496). Com sua impugnação a FAAP apresenta, em resumo, as seguintes razões de fato e de direito:

1. Alega que não teriam sido observadas as disposições do art. 293 do Decreto 3.048/1999, na medida em que os dispositivos referentes à penalidade aplicada não foram claramente discriminados, também não foram aplicados corretamente, na medida em que se a própria autoridade administrativa reconheceu a inexistência de agravantes, deveria ter sido aplicado, unicamente, o disposto no já citado art. 292, inciso I" (sic).

2. Fazendo referência aos "crimes continuados", conclui pela aplicabilidade da multa considerando-se apenas uma única infração. Ou, em se tratando de "... quatro diferentes fatos geradores ..., cometendo, portanto, quatro infrações continuadas e distintas ...", referindo-se às quatro situações abrangidas pelo lançamento: pagamentos a autônomos; processos trabalhistas; concessão de descontos, a título de bolsas de estudo e caracterização de autônomos como empregados.

3. Menciona a Lei 9.784/1999, para inquirir de confiscatória, irrazoável e desproporcional o valor da multa, o que estaria em desacordo com o art. 5º, LIV da Constituição Federal (CF). Por tais razões, pleiteia a declaração de nulidade do lançamento.

4. Sustenta que não teria havido "discriminação clara e precisa do dispositivo legal infringido e da penalidade aplicada" e que "... em virtude da ausência de citação expressa ao dispositivo legal utilizado em gradação da multa, o Auto de Infração ... teve sua legalidade maculada ...".

5. Reclama que teriam sido impostas duas multas pelo mesmo fato: "A duplicidade de referências quanto à não apresentação de GFIPS relativas às reclamações trabalhistas ..." (no caso, Autos de Infrações DEBCAD 37.015.065-1 e 37.016.373-7), caracterizando o "... bis in idem, prática coibida por desrespeitar os princípios da legalidade e da tipicidade, especialmente na seara do direito tributário, que lida com a chamada legalidade estrita e a tipicidade cerrada". Promete juntar, em quinze dias, "... aos autos o restante das guias relativas aos processos cujas cópias ainda não foram disponibilizadas pelas empresas que guardam os documentos em questão".

6. Afirma que faria jus à relevação de "parte da multa", "... Por ter a Impugnante incorrido nos pressupostos necessários à sua remissão", pois teria apresentado os documentos referentes às GFIP relativas às reclamatórias trabalhistas.

7. Menciona as circunstâncias de que teria apresentado os documentos requisitados na auditoria-fiscal, necessários à identificação dos beneficiários das bolsas de estudo, mas que teriam sido "recusados", pois não teria sido apresentados na "versão digitalizada". Informa, também, que em razão da suposta e alegada recusa, o lançamento teria sido realizado por arbitramento e que, de qualquer forma, aquele benefício — a concessão de descontos a título de bolsas de estudo — não teria "caráter de verba remuneratória".

8. Argumenta que, quanto aos pagamentos a autônomos e autônomos considerados empregados, as respectivas exigências também seriam

indevidas, conforme se poderia constatar nos respectivos lançamentos fiscais.

9. Requer a anulação do Auto de Infração, ou, pelo menos, a "... remissão de parte da multa aplicada ...". Requer, alternativamente, "... a aplicação dos valores previstos no art. 283, em virtude da inexistência de circunstância agravante, nos termos do art. 292, I do decreto nº 3.048/99".

Requerimento de 01/02/2007

Em 01/02/2007, o contribuinte apresentou requerimento de juntada de novas cópias de GFIP (fls. 502 e 504/693).

Despacho para Diligências de 02/08/2008

Levado a julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II, então competente, deliberou-se pela realização de diligências, conforme despacho de 02/08/2008 (fls. 713/716).

Relatório Fiscal Complementar de 27/11/2008

Em 27/11/2008, o Auditor-fiscal notificante, tendo realizado diligências complementares, prestou suas informações (fls. 723/724):

1. Esclareceu que os lançamentos fiscais, relativos à obrigação principal (cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas), lavrados na mesma auditoria-fiscal, são aqueles correspondentes aos DEBCAD 37.015.067-8, 37.015.073-2, 37.015.074-0.

2. Consolida os valores lançados — a planilha de fls. 725/735 — e informa que já se encontram contemplados os valores retificados, nos correspondentes lançamentos fiscais.

3. Entretanto, o montante da multa não se altera, tendo em vista que os valores mensais considerados foram obtidos pelo limitante mensal dos valores, conforme demonstram tanto a planilha de fls. 21/23 (a original), quanto a planilha de fls. 730/732 (com os valores retificados, em razão das retificações nos respectivos lançamentos).

Impugnação de 30/12/2008

Notificado da informação fiscal, a FAAP, em 30/12/2008, apresentou nova impugnação ("impugnação complementar" — fls. 745/771), com a qual:

1. Argui a ocorrência de decadência, em relação às competências compreendidas no período de janeiro de 1999 a novembro de 2003.

2. Retoma questionamentos relativos à aplicabilidade do art. 292, I do Decreto 3.048/1999, do que resultaria a aplicação os valores previstos nos incisos I e II do art. 283, "... que são muito inferiores aos valores estabelecidos no ,sç 5º, art. 32 da Lei nº. 8.212 e inciso II, art. 284 do Decreto nº. 3.048/99 ...".

3. Repisa argumentos relativos à suposta ocorrência de "infração continuada", concluindo que "... a suposta irregularidade correu continuamente entre o período de janeiro de 1999 a março de 2006, entendendo-se, por conseguinte, que a sequência de infrações deu-se em prosseguimento à primeira" (sic).

4. Repete proposição de que a multa deveria ser fixada considerando-se apenas uma competência e ocorrência de quatro fatos geradores (sic). Repete, também, argumentos relativos à falta de razoabilidade e proporcionalidade em face do montante da multa.

5. Aduz que faltaria fundamento legal à fixação mensal da multa; que as disposições fundadas na Instrução Normativa SRP 3/2005 seriam incompatíveis com as disposições da Lei 8.212/1991 e do Decreto 3.048/1999. Retoma o argumento de que faltaria discriminação clara e precisa do dispositivo legal infringido, quanto à gradação da multa.

6. Refere-se novamente ao Auto de Infração 37.015.065-1, para concluir que teria havido duplicidade de imposição de multa, considerando-se o Auto de Infração, em análise —DEBCAD 37.016.373-7.

7. Novamente se referindo ao Auto de Infração 37.015.065-1, entende ser devida "remissão", que teria sido declarada naquele lançamento.

8. Reapresenta os argumentos de que os descontos a título de bolsas de estudo não caracterizariam fatos geradores de contribuições previdenciárias, assim como seriam indevidas as cobranças de contribuições previdenciárias relativas aos autônomos.

9. Repete requerimentos originais.

Manifestação/requerimento de 17/06/2009

Em 17/06/2009 a FAAP apresentou nova manifestação/requerimento (fls. 780/786), com a qual:

1. Ressalva que, tendo em vista as disposições do art. 106, II do CTN e com a edição da Medida Provisória 449/2008 e a sua conversão na Lei 11.941/2009, os fundamentos legais, sob os quais era determinada a multa aplicada neste caso, foram alterados, resultando em considerável diminuição do montante da multa.

2. Defende que a multa deveria ser reduzida para R\$ 900,00, do resultaria a aplicabilidade do princípio da insignificância, que impediria o prosseguimento do processo administrativo fiscal (sic).

3. Reitera pleito de declaração de nulidade ou de improcedência do lançamento, aos quais ora acrescenta pedido de redução da multa, com o seqüente cancelamento do auto, "... considerando que os valores envolvidos são ínfimos".

Redistribuição do Auto de Infração — Mudança da Competência Finalmente, o processo é redistribuído para esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Campinas, em razão da alteração de competência, nos termos da Portaria SUTRI no. 1.802, de 27/07/2009.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega/questiona, em síntese:

- Tempestividade do recurso.
- Decadência.
- Multa. Legislação mais benéfica.
- por restar um valor ínfimo, o lançamento deve ser cancelado.
- Inexistência de fundamento legal que ampare a multa aplicada Infração continuada. Revisão da multa. Única sanção.
- Nulidade. Ausência de dispositivo legal apontando a gradação da multa.
- Processos trabalhistas. Multa em duplicidade.
- Relevação da multa.
- Não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio educação (bolsas de estudo)
- Tributação dos autônomos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator.

Esta autuação refere-se a omissão de fatos geradores na GFIP (CFL 68).

O Relatório Complementar Fiscal da Infração, folhas 19 e 20, apresenta os fatos geradores que a fiscalização considerou como omitidos.

Desta forma, e após serem verificados os documentos que pudessem atestar o cumprimento da obrigação acima explicitada, foi contatado que a empresa deixou de declarar em GFIP:

- 1) Os valores pagos a autônomos, sobretudo os pagamentos que não constam na Folha de Pagamento de Autônomos, conforme lançamentos contábeis (AUT1 e AUT2);*
- 2) Os processos trabalhistas que suportam os recolhimentos das GPS código 2909 (TRAB);*
- 3) Os valores relativos as Bolsas de Estudos concedidas a Empregados e dependentes (BOL);*
- 4) Os valores relativos aos Empregados que foram considerados como autônomos pela FAAP e desconsiderados como tal pela presente fiscalização (CAR).*

Fatos estes que nos indicam o descumprimento ao art. 32, inciso IV, parágrafo quinto acima reproduzido.

O Relatório Fiscal Complementar de 27/11/2008, folhas 723 e 724, cita algumas NFLDs com conexão com o presente lançamento, observando que mencionou “apenas as NFLD que possuem reflexos no presente Relatório.”

RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR DO AI Nº 37.016.373-7

PROCESSO Nº 36266.007285/2006-30

AI — AUTO DE INFRAÇÃO CFL 68

Trata-se de Auto de Infração — AI CFL 68, referente aos valores devidos de contribuições previdenciárias não incluídos na GFIP.

Assim, o presente AI possui conexão direta com as NFLD relativas a:

Processo nº 36266.007285/2006-30
Resolução nº **2403-000.239**

S2-C4T3
Fl. 10

- *Concessões de Bolsas de Estudos: NFLD DEBCAD N. o 37.015.073-2 e N. o 37.015.074-0;*

- *Autônomos não incluídos na GFIP: NFLD DEBCAD N. o 37.015.067-8.*

Observação: Mencionamos apenas as NFLD que possuem reflexos no presente Relatório.

Buscando a coerência dos julgamentos (obrigação principal e obrigação acessória correspondente), entendo necessário identificar os processos relativos às obrigações principais e informar se foram ou não apresentadas impugnações, se houve recurso e os resultados finais dos litígios.

Solicito à DRF jurisdicionante da recorrente as informações acima.

CONCLUSÃO

Voto por baixar o processo em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari